



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1998, DE 18 DE FEVEREIRO 2008**

Altera a Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004.

**Data de Criação**

18/02/2008

**Data de Publicação**

20/02/2008

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9746, de 20/02/2008

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública
- Alteração de Dispositivos
- Alteração de Artigos

**Autoria**

- Mesa Diretora

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1566/2004

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.998, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a Lei n.1.566, de 4 de junho de 2004.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** A Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

**Art. 14-A.** Fica prorrogada, no âmbito da Assembléia Legislativa, por sessenta dias, a duração da licença-maternidade prevista no art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 2007 e por dez dias a duração da licença-paternidade, prevista no art. 121 da referida Lei Complementar.

**§1º** A prorrogação da licença-maternidade será requerida até o final do terceiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata ao art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 1993.

**§2º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Acre.

**§3º** No período de prorrogação da Licença-Maternidade de que trata esta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perder o direito à prorrogação.

**§ 4º** A prorrogação da Licença-Paternidade será requerida pelo servidor ao término da licença prevista no art. 121 da Lei Complementar n. 39, de 1993, mediante apresentação da certidão comprobatória do nascimento da criança.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

**Deputado EDVALDO MAGALHÃES**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre